CTJ
Fls. 05
Ass.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 36/2020/CSPAS

Referente ao PL 58/2020 que Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Autor: Deputado Dr. João

RELATOR: Deputado Paulo Araújo

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Eduardo Botelho o presente Projeto de Lei nº 58/2020, que institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, sendo colocada em pauta no dia 11/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/02/2020, após foi encaminhada para esta comissão no dia 20/02/2020, sendo aqui recebida no mesmo dia, tudo conforme as folhas nº 02, 03/verso e 04/verso.

Assim, depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

*LSF**

II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

O objeto desta proposição é instituir a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

Para entendermos a preocupação do autor em apresentar tal propositura, faz-se necessário conhecermos um pouco desta patologia, então vejamos:

> *"A diabetes é uma doença caracterizada pela elevação da glicose no sangue (hiperglicemia). Pode ocorrer devido a defeitos na secreção ou na ação do hormônio insulina, que é produzido no pâncreas, pelas chamadas células beta. A função principal da insulina é promover a entrada de glicose para as células do organismo de forma que ela possa ser aproveitada para as diversas atividades celulares. A falta da insulina ou um defeito na sua ação resulta portanto em acúmulo de glicose no sangue, o que chamamos de hiperglicemia".*

Diabetes Tipo 1 (DM 1) - Essa forma de diabetes é resultado da destruição das células beta pancreáticas por um processo imunológico, ou seja, pela formação de anticorpos pelo próprio organismo contra as células beta, levando à deficiência de insulina

Diabetes Tipo 2 (DM 2) - Nesta forma de diabetes está incluída a grande maioria dos casos (cerca de 90% dos pacientes diabéticos). Nestes pacientes, a insulina é produzida pelas células beta pancreáticas, porém, sua ação está dificultada, caracterizando um quadro de resistência insulínica.

O diabetes é uma doença crônica incurável, que necessita de tratamento e controle adequados, sem o que podem ocorrem sérios danos à saúde. O tratamento requer restrições na alimentação do paciente e, em alguns casos, o uso de medicamentos. A doença atinge não só adultos, mas também crianças e adolescentes.

Doença crônica que atinge mais de 14 milhões de pessoas no Brasil, o diabetes não tem cura, mas tem tratamento, e a demora no diagnóstico pode favorecer o aparecimento de complicações e até levar a morte.

A cada sete segundos, pelo menos uma pessoa no mundo morre por causa da doença, segundo a Federação Internacional de Diabetes. Segundo o órgão, já são 400 milhões de diabéticos no mundo, sendo 500 novos casos descobertos por dia. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que em 2030 o diabetes seja a sétima causa de morte no mundo.

No Brasil, a doença atinge 14 milhões de indivíduos. Nesse universo, cerca de 1 milhão de pacientes desenvolverão úlceras e 200 mil precisarão passar por amputações, das quais cerca de 40 mil levam o indivíduo a óbito. Porém, metade dos portadores não sabe que tem o problema. Só em Mato Grosso, a doença atinge cerca de 184 mil pessoas, entre adultos e crianças.

*LSF**

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Estado, de modo concorrente com a União e o Distrito Federal, nos termos do art.24 da Constituição Federal:

> *"Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*
>
> *XII – proteção e defesa da saúde".*

Observamos que não há a imposição de obrigações aos órgãos públicos, tampouco ingerência indevida em matéria administrativa, razão pela qual não existe nenhum óbice legal. Em relação ao tema tratado, é importante destacar que a proposição se encontra em consonância com a Carta Magna, que, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim sendo, é fundamental que o Poder Público institua políticas públicas, como é o caso do Projeto de Lei em epígrafe, que Institui a Política Estadual de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética. Traçando diretrizes e ações a serem adotadas a serem adotadas para a sua concretização, pois a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e da

*LSF**

qualidade de vida, são fundamentais no sentido de prevenir e/ou atenuar os riscos que possam agravar o estado de saúde das pessoas diabéticas.

Entendemos que as medidas contidas neste projeto de lei em análise são oportunas, reveste-se de inegável interesse público, merecendo ser aprovado pelo Soberano Plenário.

É o Parecer.

*LSF**

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Social
Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 58/2020, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 58/2020 - Parecer nº 36/2020
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2020.
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Paulo Araújo

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 58/2020, de Autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

*LSF**